



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008412-05.2022.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que são apelantes CATIA ELOISA DE OLIVEIRA BOFFO e SEBASTIÃO SOARES JUNIOR, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinação do STJ cumprida, arbitrando honorários de sucumbência em R\$ 5.358,65. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008412-05.2022.8.26.0624

Apelantes/Apelados: Catia Eloisa de Oliveira Boffo, Sebastião Soares Junior e Banco Votorantim S/A

Ação: Exibição de documentos

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Juíza de 1ª instância: Dra. Ligia Cristina Berardi Machado Voto nº 14.777

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Retorno dos autos para novo julgamento por determinação do E. STJ, no REsp nº 2.121.986/SP, interposto pelos autores. Montante fixado em R\$.5.358,65, na forma requerida pelos apelantes, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC. Determinação cumprida. Honorários arbitrados.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a sentença de fls. 263/264, às quais esta C. Câmara deu provimento parcial em acórdão assim ementado (fls. 364/380):

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contratos de empréstimos consignados. Prazo de prescrição decenal. Dicção do artigo 205 do Código Civil. Dever de guarda dos documentos comum às partes pela instituição financeira, cujo prazo de armazenamento deve ser o mesmo do prazo prescricional estabelecido no Código Civil, ou seja, por 10 anos. Determinada a exibição de documentos, sob pena de multa diária de R\$.200,00 limitada a R\$.20.000,00. Prévia busca e apreensão ou medida coercitiva anterior à imposição de astreinte. Inocorrência. Multa que deve ser afastada, à luz do Tema

1.000, do STJ. Ônus de sucumbência. Princípio da Causalidade. Fixação dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 8º-A do CPC. Impossibilidade. Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial. Juiz que não se encontra vinculado à referida tabela do órgão de classe. Valor da causa ínfimo. De rigor a fixação nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Contra o julgado foi interposto Recurso Especial a fim de que fosse reconhecida multa diária pela não exibição dos contratos, bem como arbitrado honorários de sucumbência, nos moldes do artigo 85, §§ 2º e 8º-A do CPC.

É certo que o C. STJ deu provimento parcial ao recurso especial interposto pelos demandantes, para “(...) *reafirmar a obrigatoriedade da regra do § 8º-A do art. 85 do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo cálculo dos honorários advocatícios devidos à parte recorrente.*” O requerimento de aplicação de multa ao réu não foi acolhido (fls. 735/741).

Após o trânsito em julgado do v. acórdão do Excelso Superior Tribunal de Justiça (fls. 741), os autos voltaram à minha conclusão.

É a síntese do necessário.

In casu, depreende-se que o aresto de fls. 364/380 foi parcialmente reformado pela Corte Superior, tão somente, para fixar os honorários advocatícios de sucumbência de acordo com a tabela de honorários divulgada pela OAB, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Cumprе ressaltar que como os causídicos constituídos pelos recorrentes atuam no Estado de São Paulo, aplica-se a tabela de honorários divulgada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.

Ex positis, **ARBITRA-SE** os honorários advocatícios em **R\$.5.358,65**, que representa a quantia pleiteada no recurso de apelação (fls. 303), atualizado monetariamente desde a publicação do acórdão reformado (fls. 381 - 25.08.2023). Incidirão juros de mora, na forma da lei, a partir do trânsito em julgado deste aresto (CPC, art. 85, § 16).

Encerrado o pronunciamento judicial por este órgão julgador sobre as demais matérias lançadas nos recursos interpostos pelas partes, baixem os autos à origem.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora